



29/01/2021

Número: **0809121-48.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PYERSON DE PAULO BRITO BARBOSA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14334 972	28/01/2021 11:06	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809121-48.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: PYERSON DE PAULO BRITO BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cognitiva na qual a parte autora afirma que foi vítima de acidente de trânsito, ocasionando-lhe danos físicos, assegurados pela parte ré, postulando pela reparação que entende devida.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido à parte (id 5521984).

Em contestação (id 5872679), a parte ré alega, preliminarmente, desinteresse na realização da audiência de autocomposição; e, no mérito, ausência do laudo médico e suficiência do pagamento na via amigável, pugnando pela total improcedência do pedido inicial.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação (id 6114655).

É o que basta relatar.

Inicialmente, constata-se que há questões processuais pendentes, assim, passa-se a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

1. PRELIMINARMENTE

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), defiro o pedido de suspensão da audiência de conciliação inaugural (art. 334, do CPC).

Em seguida, não havendo preliminares a serem apreciadas, passam-se às demais questões processuais pendentes.

2. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

Após (art. 357, II e IV, do CPC), constata-se que os pontos controvertidos do feito residem em aferir:

- a) a extensão dos danos físicos ocorridos à parte autora;
- b) a necessidade de pagamento de indenização à parte autora por invalidez



Assinado eletronicamente por: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA - 28/01/2021 11:06:02
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101281106002200000013554085>
Número do documento: 2101281106002200000013554085

Num. 14334972 - Pág. 1

permanente, em observância à Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Desta feita, conforme afirmado em contestação e petitórios incidentais de ambas partes, necessária se faz a realização de perícia médica para a constatação do item “a”.

Assim, em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nomeio como perito o Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPTEC nº 81, CPF 022.838.753-15, com endereço profissional na Rua Estudante Danilo Romero, nº 1402Z, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina-PI para realizar a perícia no presente caso.

O objeto da perícia será apontar a extensão dos danos físicos advindos do evento mencionado pelas partes em seus postulados, para aferir o item “a”, acima disposto.

Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação da especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, do CPC).

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; no prazo de quinze dias (art. 465, §1º, do CPC).

3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por fim, não havendo causa para a redistribuição do ônus da prova, incidir-se-á o disposto no art. 373, do CPC, sem qualquer prejuízo (art. 357, III, do CPC).

Saneado e organizado o feito, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos que se fazem necessários, bem como indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC).

TERESINA-PI, 28 de janeiro de 2021.

Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

